



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

Art. 2º - A Lei "R" nº 152, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - ...

§ 1º - São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei:

I - as beneficiadas pelos Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5.296/2004;

II - as pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

III - as pessoas com transtorno do espectro autista: portadoras de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

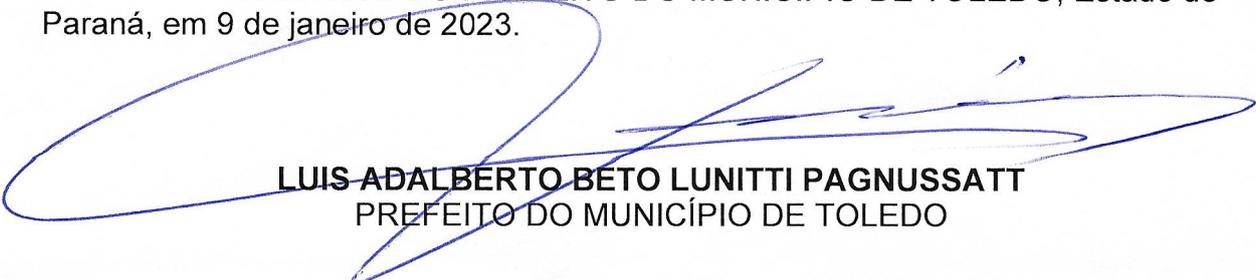
b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos; e

IV - as pessoas com visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual.

§ 2º - Fará jus ao benefício de que trata esta Lei, além das pessoas especificadas no parágrafo anterior, o acompanhante da que esteja incapacitada de se locomover sozinha, desde que comprovada a necessidade pelo profissional médico que a avaliou."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de janeiro de 2023.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 2, de 9 de janeiro de 2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

A Lei “R” nº 152, de 27 de dezembro de 2010, dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes, juntamente com o acompanhante, estabelecendo o § 1º de seu artigo o conceito de pessoas com deficiência, para os efeitos daquela norma.

Considerando que as Leis Federais nºs 12.764/2012 e 14.126/2021 reconheceram a pessoa com transtorno do espectro autista e a pessoa com visão monocular, respectivamente, como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais;

considerando que, pela Lei Municipal “R” nº 90, de 17 de dezembro de 2020, a visão monocular já foi reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, estendendo à pessoa em tal condição os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal;

considerando que a Resolução nº 03/2021, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo - CMPCD, também reconheceu a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência;

considerando que, apesar de já estar sendo assegurado o direito ao transporte coletivo urbano gratuito às pessoas enquadradas na legislação antes mencionada, através do Programa “Toledoé+Mobilidade”, pretende-se adequar a legislação específica da gratuidade do transporte coletivo, incluindo-se-as no conceito de pessoa com deficiência nela contido,

é que se propõe a alteração da redação do § 1º do artigo 3º da Lei “R” nº 152/2010, desmembrando-se o atual texto em dois incisos e incluindo-se os incisos III e IV, assim como a adequação do § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 1º - São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei:
I - as beneficiadas pelos Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5.296/2004;

II - as pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - as pessoas com transtorno do espectro autista: portadoras de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos; e

IV - as pessoas com visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual.

§ 2º - Fará jus ao benefício de que trata esta Lei, além das pessoas especificadas no parágrafo anterior, o acompanhante da que esteja incapacitada de se locomover sozinha, desde que comprovada a necessidade pelo profissional médico que a avaliou.”

Para tanto, encaminhamos à deliberação desse Legislativo a inclusa proposição que **“altera a legislação que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes”**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
EDIMILSON DIAS BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

21328
18/05/22
Jatium

Ofício nº 179/2022-SMDH

Toledo, 18 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Solicitação de alteração da Lei “R” N.º 152 de 27 de dezembro de 2010 para inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Pessoas com Visão Monocular.

Senhor Prefeito,

Considerando a implementação da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH, a partir da Lei nº 2.344 de 15 de julho de 2021, que passa a ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2022;

Considerando a instituição da Coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentro da SMDH, a qual dentre outras funções está a de coordenar demandas relacionadas à Política da Pcd com papel central na articulação intersetorial;

Considerando o advento da Lei Federal N.º 12.764/2012 que reconhece a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista como Pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

Considerando a Lei Federal N.º 14.126/2021 que reconhece a Pessoa com Visão Monocular como Pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Considerando ainda, a Resolução N.º 03/2021, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo - CMPCD, que em seu art. 2º, §1º, reconhece a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista como Pessoa com deficiência.

Solicitamos que a Lei “R” N.º 152/2010 seja atualizada tendo em vista o reconhecimento das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei Federal N.º

12.764/2012, e das Pessoas com Visão Monocular, conforme a Lei Federal N.º 14.126/2021, como Pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Especificamente, o art. 3º, §1º, para após o texto atual, inserir: “§ 1º - (...), as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista: portador de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos; E as Pessoas com Visão Monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual”.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Junior Rasbolt
Junior Rasbolt

Coordenador de Políticas para Pessoa com Deficiência

Junior Rasbolt
Coordenador de Políticas
para Pessoa com Deficiência
Portaria nº 01 de Janeiro de 2022

Aline Back Turmina
Diretora Depto. de Cidadania e
Desenv. Humano Toledo-PR
Portaria nº 102, de 24/02/2022
Aline K. B. Turmina

Diretora de Cidadania e Desenvolvimento Humano

Jennifer T. Chagas Teixeira
Secretária de Políticas p/
Infância, Juventude, Mulher,
Família e Desenv. Humano
Portaria nº1, de 01/01/2022

Jennifer Thays Chagas Teixeira

Secretaria de Política para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 152, de 27 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

Art. 2º – Fica assegurada a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano a pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

§ 1º – As disposições do **caput** deste artigo aplicam-se aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município.

§ 2º – Somente obterão a concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo municipal as empresas que declararem explicitamente, em sua proposta, que cumprirão as exigências do **caput** deste artigo.

Art. 3º – As pessoas a serem beneficiadas pelo disposto nesta Lei serão indicadas pelas entidades ou por profissionais cujas atividades se relacionem com as pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

§ 1º – São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, os beneficiados pelos Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5.296/2004, e pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, as diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 2º – Fará jus ao benefício de que trata esta Lei, além dos previstos no parágrafo anterior, o acompanhante da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais severos e persistentes que esteja incapacitada de se locomover sozinha, desde que comprovada a necessidade pelo profissional médico que a avaliou.

§ 3º – Para as pessoas com deficiência permanente, a emissão do passe livre será em caráter definitivo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – Para as pessoas com deficiência não aparente ou com transtornos mentais severos e persistentes, o prazo de validade do passe livre será de vinte e quatro meses, salvo se o médico ou profissional que avaliar o beneficiado estipular justificadamente prazo inferior.

§ 5º – A responsabilidade pela emissão do passe livre é do Município de Toledo.

Art. 4º – As empresas concessionárias, responsáveis pelo transporte de passageiros, deverão:

I – capacitar seus funcionários para prestarem atendimento qualificado e adequado às pessoas com deficiência;

II – equipar seus veículos com equipamentos adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de suas bagagens e de seus meios de locomoção, conforme o respectivo contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.353, de 2 de julho de 1987.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 90, de 17 de dezembro de 2020

Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Toledo, a visão monocular.

Parágrafo único – A classificação a que se refere o **caput** deste artigo possibilitará à pessoa com deficiência sensorial monocular\cegueira legal os mesmos direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO



Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

RESOLUÇÃO N.º 03/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação da Composição de Representatividade do Colegiado do CMPCD e dá outras providências

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência de Toledo - CMPCD, representado por seu Presidente, Senhor **JUNIOR RASBOLT**, no uso de suas atribuições legais, dispostos no artigo 9º do Regimento Interno, **VEM TORNAR PÚBLICO** que no dia 25 de outubro de 2021, realizada às 13h45, em primeira chamada e às 14h, em segunda chamada, pelo ambiente virtual de reuniões do aplicativo Meet, por meio do endereço: <https://meet.google.com/yji-pdgg-fvz> em Reunião Extraordinária com pauta única, e

CONSIDERANDO o advento da Lei N.º 2.334, de 15 de julho de 2021, que reestruturou a administração pública municipal, com vigência a partir de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação deste CMPCD, haja vista representações historicamente ausentes;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pelo GT Revisão da Lei e do Regimento Interno do CMPCD e;

CONSIDERANDO ainda as Leis Federais N.º 12.764/2012, que reconhece o Transtorno de Espectro Autista como Pessoa com deficiência, e N.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão.

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - seis representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Toledo, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos:

a) um representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva;

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO



Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

- b) um representante de entidades que atuam na área de deficiência física;
- c) um representante de entidades que atuam na área de deficiência intelectual;
- d) um representante de entidades que atuam na área de deficiência visual,
- e) um representante de entidades que atuam na área do paradesporto, e
- f) um representante de entidades que atuam na área do espectro autista;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação;
- c) Secretaria de Assistência Social;
- d) Secretaria de Esportes e Lazer;
- e) Secretaria de Políticas para a Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano e,
- f) Núcleo Regional de Educação.

Art. 2º - Este colegiado reconhece, nos termos do §2º, da Lei N.º 12.764/2012, e elenca no rol de Pessoas com deficiência, o Transtorno de Espectro Autista (TEA) nos termos do inciso I e II, do §1º.

§1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

- I. deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO



Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

- II. padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMPCD poderão ser presenciais ou remotas, ou ainda de forma híbrida, de acordo com a necessidade de momento para o Colegiado.

Art. 4º - As disposições desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Toledo, 25 de outubro de 2021.


JUNIOR RASBOLT
PRESIDENTE DO CMPCD
Gestão 2021

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na

Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Dameres Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2021

*

PL 002/2023
AUTORIA: Poder Executivo

